

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 12/21 - Autógrafo nº 49/21 - Proc. nº 149/21 - CMV

09/06/21  
14:30  
Recebido  
EVANDRO REGIS ZANI  
Suplente do Gabinete da Prefeita  
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I.

### LEI Nº

**Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA no Município de Valinhos.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Valinhos, o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA, estabelecendo as diretrizes para a implantação de projetos e ações necessárias à sua execução.

**Parágrafo único.** O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais - PMPSA tem como objetivo promover serviços ambientais que resultem em ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I. serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais;
- II. serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;
- III. pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 12/21 - Autógrafo nº 49/21 - Proc. nº 149/21 - CMV

fl. 02

provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

- IV. pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais;
- V. provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

**Art. 3º.** O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA será executado mediante os seguintes instrumentos:

- I. projetos de pagamento por serviços ambientais;
- II. captação, gestão e transferência de recursos dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;
- III. convênios e parcerias técnico-financeiras;
- IV. assistência técnica e capacitação voltadas à promoção dos serviços ambientais;
- V. inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais;
- VI. banco de áreas verdes; e
- VII. cadastro municipal do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA.

§ 1º. O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA será executado através de um Comitê Gestor designado para este fim.

§ 2º. A transferência de recursos de que trata o inciso II do caput pode ocorrer nas seguintes modalidades, entre outras:

- I. pagamento direto, monetário ou não monetário, públicos ou privados;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 12/21 - Autógrafo nº 49/21 - Proc. nº 149/21 - CMV

fl. 03

- II. prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;
- III. compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;
- IV. títulos verdes (green bonds);
- V. comodato.

§ 3º. É permitida a cumulação dos recursos transferidos através deste Programa com benefícios fiscais em relação ao IPTU quando a área objeto dos serviços ambientais se encontrar em zoneamento urbano;

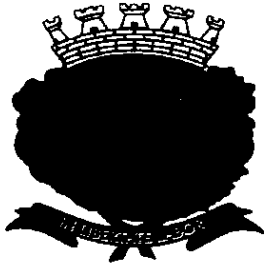
§ 4º. O inventário de áreas potenciais deverá ser atualizado periodicamente, contendo a análise de priorização das áreas, salvaguardadas as restrições de elegibilidade definidas nesta Lei e em suas regulamentações.

§ 5º. O Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais tem como objetivos integrar, gerenciar e compartilhar dados e informações das iniciativas de Pagamento por Serviços Ambientais implementadas no Município, devendo conter, no mínimo:

- I. os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados envolvendo agentes públicos e privados;
- II. as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados;
- III. as informações sobre os projetos que integram a política municipal.

Art. 4º. São requisitos gerais para a participação no Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA:

- I. cadastramento no PMPSA;
- II. comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, seja como proprietário ou possuidor;
- III. enquadramento e habilitação nos requisitos exigidos no projeto específico de implantação do pagamento por serviços de restabelecimento,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 12/21 - Autógrafo nº 49/21 - Proc. nº 149/21 - CMV

fl. 04

recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas prestados em meio natural ou urbano;

- IV. comprovação de emprego de técnicas de uso sustentável do solo e respeito à legislação ambiental, no caso de imóveis contemplados no âmbito do PMPSA; e
- V. formalização de contrato específico a ser celebrado entre o Município, o pagador e o provedor de serviços ambientais;
- VI. comprovação de adimplência em relação a eventual termo de ajuste de conduta ou qualquer tipo de compromisso firmado com órgãos competentes por danos causados ao meio-ambiente.

§ 1º. A participação no PMPSA é voluntária.

§ 2º. Caso o provedor dos serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado e/ou do contrato firmado, ou ainda exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos, e a habilitação, sumariamente revogada, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas previstas em lei.

**Art. 5º.** O PMPSA será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, especificados em editais públicos contendo, no mínimo, as seguintes definições:

- I. tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
- II. área para a execução do projeto;
- III. critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV. requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- V. critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
- VI. critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- VII. prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

§ 1º. Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados, de acordo com as diretrizes e critérios de



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 12/21 - Autógrafo nº 49/21 - Proc. nº 149/21 - CMV

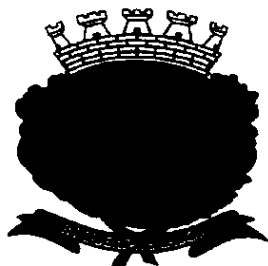
fl. 05

elegibilidade e prioridade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 2º. Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

**Art. 6º.** Constituem recursos vinculados ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA:

- I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, a favor do PMPSA;
- II. doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, de outras pessoas físicas ou jurídicas, a favor do PMPSA;
- III. rendimentos decorrentes de aplicações dos recursos financeiros vinculados ao PMPSA;
- IV. recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;
- V. recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo Uso por Recursos Hídricos e a normatização do FEHIDRO;
- VI. outros recursos advindos de fundos, públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal, com esta finalidade;
- VII. recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou de outros municípios;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 12/21 - Autógrafo nº 49/21 - Proc. nº 149/21 - CMV

fl. 06

- VIII. recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamentos de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos destinados ao PSA;
- IX. convênios com ONGs (Organizações Não Governamentais), consórcios, cooperativas, associações e outras entidades destinadas a fins ambientais; e
- X. recursos da cobrança pelo uso da água, destinados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

**Art. 7º.** O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
**aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
**Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
**a 1º de junho de 2021.**

  
**Franklin Duarte de Lima**  
**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 12/21 - Autógrafo nº 49/21 - Proc. nº 149/21 - CMV

fl. 07

**Luiz Mayr Neto**  
**1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
**2ª Secretária**